



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30/10/2018

ITEM Nº 081

TC-003947/989/16

Prefeitura Municipal: Juquiá.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Mohsen Hojeije.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	25,76% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	76,78% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	35,24% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,59% (Máximo 7%)
Gastos com pessoal	52,17% (Máximo 54%)
Encargos sociais	Recolhimento parcial dos encargos devidos ao INSS (Relevado – Parcelamento pelo REFIS Especial) Compensação Unilateral de Créditos (Apartado)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Falhas nos registros (Relevado)
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 4,84% - (R\$ 2.206.585,31)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 5.588.858,88
Restrições do Último Ano de Mandato	Descumprimento do art. 42 da LRF e do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Registro

Quantidade de habitantes: 18.896

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **JUQUIÁ**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Registro – UR-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o atendimento aos requisitos legais de Transparência (*evento 25.22*) e a gestão dos Resíduos Sólidos (*evento 9*).

No relatório constante do evento 25.90, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

ITEM A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Ausência de denominação às ações estabelecidas e menção “unidade”, no campo “unidade de medida”, não indicando o meio de aferição do cumprimento da meta física, no Anexo VI da LDO 2016, em reincidência (2010 a 2015);
- Ausência de denominação das ações e menção “unidade”, no campo “unidade de medida”, não indicando o meio de aferição do cumprimento da meta física, no Anexo III do PPA 2014-2017, em reincidência (2010 a 2015);
- Autorização, na LOA 2016 (art. 3º, inciso III), para que o Executivo Municipal pudesse abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa, percentual muito acima da inflação do período, contrariando orientação desta E. Corte, em reincidência (2010 a 2015) e descumprindo recomendação (2012);
- Ausência de acessibilidade aos pavimentos superiores do prédio da Prefeitura, para pessoas com deficiência de locomoção, em descumprimento a recomendação (2012).

ITEM A.2 – CONTROLE INTERNO

- Sobreposição de atividades e de responsabilidades no exercício do Controle Interno, em função da existência simultânea da Comissão de Controle Interno e do Controlador Interno, com risco de dispersão ou duplicidade de atuação e ocorrência de conflitos, em reincidência (2015);
- Comprometimento da independência de membros do Controle Interno em função do acúmulo de outras atividades sujeitas à sua atuação, em reincidência (2012 a 2015) e em descumprimento a recomendações (2011 e 2012);
- Periodicidade inadequada (anual) de emissão do Relatório de Controle Interno, inviabilizando a correção de falhas e implementação de melhorias no curso do próprio exercício.

ITEM A.3 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

TRANSPARÊNCIA:

- Não atualização, em tempo real, das informações constantes no Portal;
- Inexistência de indicação, na página eletrônica da Origem, quanto à possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial (SIC físico);
- Não possibilidade de acompanhamento posterior de pedidos de informação protocolados;
- Inexistência de relatórios estatísticos de atendimento realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC), informando o número de atendimentos e prazo médio de resposta dos pedidos;
- Não indicação dos meios de acesso e identificação do Ouvidor;
- Não possibilidade de acompanhamento dos pedidos registrados no serviço de atendimento eletrônico de Ouvidoria;
- Inexistência de relatórios estatísticos de atendimento realizados pelo Serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico, informando o número de atendimentos e prazo médio de resposta dos pedidos;
- Deficiência no funcionamento da ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação, pois não disponibiliza as informações solicitadas;
- Não disponibilização do registro das competências e estrutura organizacional da Origem;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não divulgação, no site, dos dados sobre os descontos e indenizações referentes à remuneração individualizada dos agentes públicos;
- Não divulgação, no site, de diárias e passagens por nome do favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- Não divulgação, no site, dos editais de licitação em sua íntegra;
- Não divulgação, no site, dos vencedores dos respectivos procedimentos licitatórios realizados;
- Não divulgação, no site, da prestação de contas do exercício anterior;
- Não divulgação, no site, do relatório de Gestão Fiscal dos 2 últimos quadrimestres;
- Não divulgação, no site, de dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- Não divulgação, no site, em tempo real, de informações sobre a natureza da receita, valor de previsão, valor arrecadado e data de arrecadação;
- Não divulgação, no site, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 3 últimos bimestres encerrados;
- Não divulgação, no site, da relação de repasses ou transferências financeiras efetuados a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições e repasses à Câmara Municipal;
- Ausência de informação, no site, sobre a divulgação das audiências públicas;
- Não divulgação, no site, das peças que compõem o planejamento com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.

RESÍDUOS SÓLIDOS

- Ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município;
- Ausência de coleta seletiva de resíduos sólidos;
- Ausência de licença de operação da CETESB para a área de transbordo;
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil;
- Não avaliação e aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris;
- Ausência de fiscalização dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris;
- Ausência de sanções para o descumprimento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

ITEM B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit na execução orçamentária, proveniente da fixação de despesa acima da receita prevista, sem lastro em superávit financeiro do exercício anterior, demonstrando planejamento orçamentário deficiente e contrariando o art. 12 da LRF;
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no percentual de 44,43% da despesa fixada inicial, denotando insuficiência no planejamento orçamentário.

ITEM B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado financeiro negativo.

ITEM B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Falhas de contabilização gerando distorções no resultado financeiro do exercício;
- Aumento de 64,16% do déficit financeiro retificado do exercício anterior (2015) em função do déficit orçamentário do exercício em exame.

ITEM B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Ausência de liquidez para fazer face aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Contabilização incorreta de receitas de transferências constitucionais, referentes ao FPM e FUNDEB, em função de lançamentos contábeis incorretos.

ITEM B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 239,28% da Dívida Ativa, decorrente da inscrição dos encargos acumulados de vários anos, incidentes sobre a dívida nominal, sem apresentação da fundamentação técnico-contábil e/ou legal quanto à adoção de tal procedimento, ferindo o Princípio da Uniformidade Contábil;
- Ausência de nota explicativa no Balanço Patrimonial informando a mudança do procedimento contábil.

ITEM B.2.1 – ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- Controle contábil inadequado da utilização de recursos vinculados com a alienação de ativos, face à apresentação de saldo negativo a aplicar.

ITEM B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL

- Extrapolação do limite legal com gasto de pessoal no 2º quadrimestre e do prudencial no 1º e 3º quadrimestres, contrariando os artigos 20 e 22 da LRF, respectivamente.

ITEM B.2.2.1 – DESPESAS COM VALE TRANSPORTE

- Reclamações de servidores quanto ao não pagamento de Vale Transporte, pendentes de análise e solução, com possível desrespeito a direitos trabalhistas e à Lei Federal nº 7.418, de 16/12/1985.

ITEM B.3.1 – ENSINO

- Ausência de controle nos pagamentos com inativos, não conseguindo identificar aqueles relacionados ao magistério, com prejuízo à apuração do índice efetivo de aplicação na Educação;
- Índice apurado de aplicação do FUNDEB superior a 100%, denotando falha na contabilização, em reincidência (2013 a 2015).

ITEM B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Remuneração do Professor de Educação Básica I – Nível Médio inferior, proporcionalmente, ao do piso nacional do magistério;
- Déficit de 9,72% de vagas na Rede Municipal de Ensino, em reincidência (2014 e 2015).

ITEM B.3.2.2 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Ausência de assinatura da Ata do Conselho Municipal de Saúde, inserida no Sistema AUDESP, contendo a avaliação das contas da área de Saúde referente ao 1º quadrimestre de 2016;
- Desaprovação das contas da área de Saúde, referentes ao 3º quadrimestre de 2016, pelo Conselho Municipal de Saúde;
- Não inserção, no Sistema AUDESP, das Atas do Conselho Municipal de Saúde referentes à avaliação das contas da área de Saúde, do 2º e 3º quadrimestres de 2016.

ITEM B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Deficiência no controle contábil dos recursos da CIP – Contribuição de Iluminação Pública, haja vista a aplicação superior aos recursos arrecadados, em reincidência (2015).

ITEM B.3.3.2 – MULTAS DE TRÂNSITO

- Descumprimento das disposições do art. 320 da Lei Federal nº 9.503/87 (Código de Trânsito Brasileiro), em função da aplicação de recursos de multa de trânsito em finalidade diversa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



daquelas previstas no referido artigo, em reincidência (2013 e 2014) e descumprindo recomendações (2011 e 2012);

- Deficiência no controle contábil dos recursos de multa de trânsito, haja vista a aplicação superior aos recursos arrecadados, em reincidência (2013 e 2014).

ITEM B.4.1.2 – QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

- Insuficiência de depósitos judiciais para pagamento até 2020 do montante de precatórios devidos, em reincidência (2014 e 2015);

- Os registros contábeis não retratam corretamente, as pendências judiciais, com reflexos no seu Balanço Patrimonial, em reincidência (2012 a 2015).

ITEM B.5.1 – ENCARGOS

- Não apresentação dos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária oficial (INSS), referente às competências dos meses de Maio, Agosto, Setembro, Outubro e Dezembro/2016, em desatendimento a Requisição de Documentos, inclusive reiterada;

- Compensação de valores, nas guias de recolhimento mensal da contribuição previdenciária, sem a homologação do INSS, em reincidência (2014 e 2015).

ITEM B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Não apresentação das declarações de bens de todos os agentes públicos, contrariando a Lei Federal nº 8.429/92.

ITEM B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos.

ITEM C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Despesas indevidamente classificadas como “outros não aplicável”, em reincidência (2015);

- Ausência de preenchimento do histórico relativo a diversas contratações realizadas. Ambas as irregularidades afrontam a transparência e o Princípio da Evidenciação Contábil.

ITEM C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Deficiência na descrição do objeto referente à Carta Convite nº 006/2016, não especificando o que deveria ser levantado, a metodologia a ser utilizada, os quantitativos a serem executados, a área do território de desenvolvimento do trabalho e nem a forma de apresentação dos resultados, impossibilitando a avaliação objetiva do serviço prestado em termos quantitativos e qualitativos;

- Dispensa de Licitação por Emergência de nº 013/2016, decorrente de ausência de planejamento adequado das contratações, em termos de cronograma de execução, não assegurando tempo hábil para conclusão do processo licitatório, gerando, com isso, a contratação por emergência e incorrendo no risco de descontinuidade da prestação de serviço público relevante (coleta de resíduos sólidos); e,

- Discrepância entre o prazo de vigência estabelecido na cláusula segunda do Contrato referente à Dispensa de Licitação por Emergência de nº 013/2016 e o estabelecido no respectivo Termo de Referência.

ITEM C.2.4 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Não realização de tratamento de resíduos sólidos antes do seu aterramento, em reincidência (2015).

ITEM D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Ausência de evidências de que a receita arrecadada esteja divulgada em tempo real;

- Ausência de informação quanto ao tipo de licitação em relação às despesas realizadas e divulgadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Ausência das atas de realização das audiências públicas para debate das metas fiscais;
- Não realização da audiência pública para elaboração da LOA 2016;
- Ausência de divulgação, na página eletrônica, da publicação dos balanços do exercício e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, em reincidência (2013 a 2015);
- Publicação com atraso dos RREOs do 1º ao 5º bimestre de 2016, em desacordo com o art. 52 da LRF;
- Incompatibilidade da data de publicação do RREO referente ao 6º bimestre de 2016, haja vista ser anterior ao respectivo bimestre;
- Publicação das receitas e despesas trimestrais da Educação com atraso, contrariando o art. 256 da Constituição Estadual;
- Não comprovação de realização das audiências públicas quadrimestrais de avaliação da Saúde.

ITEM D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos, via Sistema AUDESP, em reincidência (2012 a 2015);
- Não inserção, no Sistema AUDESP, das Atas do Conselho Municipal de Saúde referentes à avaliação das contas da área de Saúde, do 2º e 3º quadrimestres de 2016;
- Não inserção, no Sistema AUDESP, das Atas de realização das audiências públicas para debate das metas fiscais do exercício de 2016;
- Não inserção, no Sistema AUDESP, das Atas de realização das audiências públicas de avaliação quadrimestrais da Saúde.
- Desatendimento às recomendações pretéritas deste Tribunal.

ITEM E.1.1 – DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

- Ausência de cobertura monetária, em 31/12/2016, face às despesas empenhadas e liquidadas.

ITEM E.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- Montante de empenho efetuado no último mês de mandato superior a um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,76% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	28.652.654,42	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	28.652.654,42	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	4.789.753,82	
Transferências recebidas	7.405.338,20	
Receitas de aplicações financeiras	50.427,22	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	7.455.765,42	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	5.724.574,98	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	5.724.574,98	76,78%
Demais Despesas	2.201.028,34	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	2.201.028,34	29,52%
Total aplicado no FUNDEB	7.925.603,32	106,30%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.840.151,53	
Acréscimo: FUNDEB retido	4.789.753,82	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	7.629.905,35	26,63%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(250.137,43)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	7.379.767,92	25,76%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	28.652.654,42	
Despesa Fixada Atualizada	7.098.973,37	
Índice Apurado	24,78%	

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do exercício e, ainda, que foram investidos 76,78% desse montante na valorização dos profissionais do magistério.

Consignou, contudo, que a remuneração dos professores não observou o Piso Nacional e que existia déficit de 24 vagas no segmento de ensino infantil (creches).

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 35,24% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	28.652.654,42
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	28.652.654,42
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	10.096.035,42
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	10.096.035,42 35,24%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	23.172.708,00
Despesa Fixada Atualizada	10.315.983,43
Índice apurado	44,52%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 4.697.448,39, equivalente a 10,30%, mas, por outro lado, **déficit** da execução orçamentária no encerramento do exercício, no valor de R\$ 2.206.585,31, equivalente a 4,84% das receitas arrecadadas, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do exercício anterior (*Resultado Financeiro de 2015 = Negativo em R\$ 3.821.616,13*).

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências em total de R\$ 18.179.834,10, correspondente a 46,40% da despesa inicialmente fixada.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	44.468.267,00	48.987.285,71	10,16%	107,38%
Receitas de Capital	483.710,00	1.421.844,90	193,95%	3,12%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.030.048,60)	(4.789.753,82)	18,85%	-10,50%
Subtotal das Receitas	40.921.928,40	45.619.376,79		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	40.921.928,40	45.619.376,79		100,00%
Excesso de Arrecadação		4.697.448,39	11,48%	10,30%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	46.089.820,24	44.121.143,57	-4,27%	92,25%
Despesas de Capital	2.360.566,85	2.049.306,85	-13,19%	4,28%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	1.740.000,00	1.740.000,00	0,00%	3,64%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(84.488,32)		
Subtotal das Despesas	50.190.387,09	47.825.962,10		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	50.190.387,09	47.825.962,10		100,00%
Economia Orçamentária		2.364.424,99	-4,71%	4,94%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.206.585,31)		4,84%

Relacionou, ainda, o histórico de resultados orçamentários e percentuais de investimentos dos exercícios anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Superávit de R\$ 485.294,69	1,09%	1,64% (R\$ 699.106,24)
2014	Déficit de R\$ 1.526.386,98	-3,28%	13,35% (R\$ 5.619.733,26)
2013	Superávit de R\$ 1.295.925,79	2,89%	7,58% (R\$ 3.099.042,05)

Pressionado pelo déficit da execução orçamentária, o resultado financeiro ao final do exercício foi negativo, em R\$ 5.588.858,88, com variação de 46,24% em relação ao ano anterior.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(3.821.616,13)	(5.588.858,88)	46,24%
Econômico	558.610,00	9.614.953,12	1621,23%
Patrimonial	14.751.450,41	26.766.095,20	81,45%

Os cálculos da fiscalização apontaram Índice de Liquidez Imediata no encerramento do exercício de 0,25, denotando que a Prefeitura não possuía liquidez em face aos compromissos de curto prazo.

Restos a Pagar Processados	2.445.253,49	4.266.591,99	1.577.213,37	5.134.632,11
Restos a Pagar Não Processados	3.360.500,84	357.426,80	1.331.051,85	2.386.875,79
Consignações	2.528.253,98	20.295.293,93	11.960.591,08	10.862.956,83
Depósitos	45.470,32	701.944,89	392.854,95	354.560,26
Outros	5.022,89	51.889.494,94	50.424.243,62	1.470.274,21
Total	8.384.501,52	77.510.752,55	65.685.954,87	20.209.299,20
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	8.384.501,52	77.510.752,55	65.685.954,87	20.209.299,20
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	4.565.157,13	0,25	
	Passivo Financeiro	18.615.863,10		

A Dívida Fundada, por seu turno, cresceu 64,92%, pressionada pela contabilização de precatórios.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	1.316.202,26	724.030,66	-44,99%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	1.316.202,26	724.030,66	-44,99%
Previdenciárias	1.316.202,26	724.030,66	-44,99%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	1.770.000,00	4.365.873,26	146,66%
Dívida Consolidada	3.086.202,26	5.089.903,92	64,92%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	3.086.202,26	5.089.903,92	64,92%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Dívida Ativa apresentou crescimento de 239,28%, influenciada pela contabilização de encargos sobre a dívida nominal (R\$ 11,5 milhões), procedimento que não vinha sendo adotado em exercícios anteriores, criticando-se, ademais, a falta de uma metodologia clara para a incorporação de tais acréscimos.

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	5.700.888,23	4.897.563,10	-14,09%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	5.700.888,23	4.897.563,10	-14,09%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	5.700.888,23	4.897.563,10	-14,09%
Total Ajustado	5.700.888,23	4.897.563,10	-14,09%
Recebimentos	552.555,47	364.828,50	-33,97%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	552.555,47	364.828,50	-33,97%
Cancelamentos	-	16.173,30	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	-	16.173,30	
Valores não Recebidos	5.148.332,76	4.516.561,30	-12,27%
Valores não Recebidos Ajustados	5.148.332,76	4.516.561,30	-12,27%
Inscrição	250.769,66	13.801.594,43	5403,69%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	250.769,66	13.801.594,43	5403,69%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	5.399.102,42	18.318.155,73	239,28%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	5.399.102,42	18.318.155,73	239,28%

A fiscalização consignou o atendimento aos limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida apresentou crescimento de R\$ 1.674.951,83, ou 3,94%, em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi negativo em 3,6% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 7,17%.

RCL de 2015	RCL de 2016	Crescimento
R\$ 42.522.580,06	R\$ 44.197.531,89	3,94%

Conforme apurado, as Despesas de Pessoal se fixaram em 52,17% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre, conformando-se ao limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas extrapolando o limite prudencial (95% de 54% = 51,3%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	21.034.688,46	22.444.236,88	22.900.184,38	23.058.073,75
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		22.444.236,88	22.900.184,38	23.058.073,75
Receita Corrente Líquida	42.522.580,06	42.462.409,92	38.346.678,80	44.197.531,89
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		42.462.409,92	38.346.678,80	44.197.531,89
% Gasto Informado	49,47%	52,86%	59,72%	52,17%
% Gasto Ajustado		52,86%	59,72%	52,17%

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	1.256	1367	564	708	692	659
Em comissão	130	158	81	17	49	141
Total	1386	1525	645	725	741	800
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados			1			

A inspeção apurou que os Subsídios dos Agentes Políticos não foram revistos no período e não constatou pagamentos a maior.

Relativamente aos Encargos Sociais, registrou-se a regularidade formal dos encargos devidos ao FGTS e ao PASEP, bem como a inexistência de RPPS na localidade.

Por outro lado, a Origem não apresentou os comprovantes de recolhimentos previdenciários devidos ao INSS relativos aos meses de maio, agosto, setembro, outubro e dezembro, bem como realizou compensações unilaterais, não homologadas pela Receita Federal, que perfizeram R\$ 2.995.000,00.

A transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, representando 5,59% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	1.655.511,68
Despesas com inativos		-
Subtotal		1.655.511,68
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	29.619.301,15
Percentual resultante		5,59%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme informado, a Prefeitura aderiu ao Regime Especial Anual de Pagamento de Precatórios, confirmando-se a suficiência dos depósitos vertidos às contas vinculadas do Tribunal de Justiça, bem como o adimplemento dos Requisitórios de Baixa Monta.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	1.776.935,10
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2015	1.776.935,10
Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016	1.770.000,00
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal)	253.352,00
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	144.081,22
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016	3.402.853,88
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	109.270,78
Saldo apurado em 31/12/2016	3.293.583,10

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	6.917,50
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	6.917,50
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Anotou-se, por outro lado, falhas nos registros contábeis e a tendência de não quitação do saldo devido até o exercício de 2020.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, entendeu a fiscalização que não foi dado cumprimento ao artigo 42 da LRF, haja vista a falta de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2016
6.107.972,72
1.406.977,82
4.394.247,09
306.747,81
4.606.368,24
5.183.051,56
-
-
-
(576.683,32)

As despesas de pessoal foram reduzidas, em 0,74%, nos últimos 180 dias de mandato, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	13.298.094,69	25.132.781,14	52,9114%	52,9114%
07	11.620.375,82	21.663.238,44	53,6410%	
08	9.873.216,07	18.237.645,50	54,1365%	
09	23.446.353,09	42.529.308,28	55,1299%	
10	23.810.017,50	42.546.783,11	55,9620%	
11	23.840.882,56	42.941.381,85	55,5196%	
12	23.058.073,75	44.197.531,89	52,1705%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,74%

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatadas alterações remuneratórias, novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, nem a realização de despesas com publicidade durante o período vedado.

Registrou-se, por outro lado, descumprimento ao § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, ante o empenhamento de mais do que um duodécimo da despesa durante o último mês de mandato (*empenhos de R\$ 4.976.391,09 frente a um duodécimo de R\$ 4.182.532,26 – documentação do evento 25.36*).

Subsidiou a análise dos demonstrativos o expediente eTC-13601.989.16-3, que trata de possíveis irregularidades nos pagamentos de notas fiscais, com consequente quebra da Ordem Cronológica (*em trâmite autônomo e arquivado*).

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Mohsen Hojeije, Prefeito Municipal – através do DOE de 31/01/2018 (*evento 32*), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicados na Imprensa Oficial (*evento 25.3*). O prazo assinado, contudo, transcorreu *in albis*.

Assessoria Técnica analisou os aspectos econômico-financeiros e considerou que a gestão empreendida caminhou na contramão do equilíbrio preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a ocorrência de déficit orçamentário e consequente aprofundamento do resultado financeiro negativo vindo do ano anterior, o qual, inclusive, correspondeu a mais de um mês de arrecadação.

Ressaltou, ademais, o elevado percentual de alterações orçamentárias, o baixo esforço na recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, a falta de liquidez de curto prazo, mesmo em relação aos compromissos liquidados, e o pagamento apenas parcial dos Encargos Sociais, além do descumprimento do disposto no art. 42 da LRF. Opina pela emissão de parecer desfavorável (*evento 46.1*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Vertente jurídica também se manifestou pela emissão de parecer desfavorável, com fulcro nos déficits contábeis, no descumprimento do art. 42 da LRF e na falta de recolhimento dos Encargos Sociais devidos no período. Propõe, ademais, oficiamento ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal e a abertura de autos apartados para tratar da compensação unilateral de contribuições previdenciárias (*evento 46.2*).

Chefia de ATJ endossou as propostas precedentes pela emissão do parecer desfavorável (*evento 46.3*).

Ministério Público de Contas entendeu que a inércia do gestor em face dos apontamentos lançados pelo Controle Interno, a ocorrência de déficit orçamentário e aumento do déficit financeiro, o excessivo percentual de alterações orçamentárias, o baixo índice de liquidez face aos compromissos de curto prazo, o excesso de Gasto com Pessoal no segundo quadrimestre, a insuficiência de vagas na rede municipal de Ensino, o desvio de finalidade na aplicação das receitas de multas de trânsito, o recolhimento parcial de encargos ao INSS e o descumprimento do art. 42 da LRF e do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964 constituem panorama suficiente para a reprovação da matéria.

Propõe, adicionalmente, a abertura de apartados para tratar da ausência de pagamento de vale-transporte aos servidores e da contratação de empresa para operacionalizar compensação tributária de encargos, além da expedição de ofício à Receita Federal (*evento 56*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2370/026/15	Desfavorável com recomendações – DOE de 03/10/2017
2014	278/026/14	Desfavorável com recomendações – DOE de 22/12/2016 (Confirmado em Reexame – DOE de 28/09/2017)
2013	1805/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 13/01/2016

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30/10/2018

ITEM 081

Processo: 00003947.989.16-6

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ

Responsável: Mohsen Hojeije – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Aplicação total no ensino	25,76% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	76,78% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	35,24% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,59% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	52,17% (máximo 54%)
Encargos sociais	Recolhimento parcial dos encargos devidos ao INSS (Relevado – Parcelamento pelo REFIS Especial) Compensação Unilateral de Créditos (Apartado)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Falhas nos registros (Relevado)
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 4,84% - (R\$ 2.206.585,31)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 5.588.858,88
Restrições do Último Ano de Mandato	Descumprimento do art. 42 da LRF e do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Registro

Quantidade de habitantes: 18.896

I – A Administração de **JUQUIÁ** demonstrou ter dado atendimento regular apenas à parte dos aspectos que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 25,76% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 76,78% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do próprio exercício.

Registro, por outro lado, que a contabilização de despesas que corresponderam a 106,30% das receitas auferidas pelo FUNDEB denota descontrole contábil na gestão dos recursos do fundo, o que deverá ser evitado nos próximos exercícios.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 35,24% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República, fixando-se em 5,59%.

d) Submetida ao Regime Especial Anual, a Prefeitura destinou montante suficiente para pagamento da parcela de Precatórios incidente no exercício, bem como adimpliu suas obrigações judiciais de baixa monta.

Considerando os apontamentos lançados pela fiscalização, determino à Municipalidade de saneie as inconsistências nos registros do setor, em respeito aos princípios da transparência e da evidenciação contábil previstos na LRF e na Lei Federal nº 4.320/1964.

No mais, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 99/2017, que previu um alargamento do prazo para liquidação dos precatórios para o exercício de 2024, recomendo que sejam adotadas providências tendentes a aperfeiçoar a quitação desses passivos, observando o novo horizonte temporal fixado.

e) No que tange aos encargos sociais, atestou a fiscalização que foram efetuados os recolhimentos devidos ao PASEP e ao FGTS e que não existe Regime Próprio de Previdência na localidade.

Em que pese o relato da fiscalização de que a Prefeitura não comprovou o pagamento dos encargos devidos ao INSS para as competências de maio, agosto, setembro, outubro e dezembro, observa-se que o ente aderiu ao Refis Especial inaugurado pela Medida Provisória nº 778/2017, conforme constou do levantamento realizado pela Secretaria-Diretoria Geral.

Discussões havidas no e. Plenário ao analisar Pedidos de Reexame interpostos nos processos TC-39/026/14, TC-91/026/14, TC-497/026/14 e TC-553/026/14 fixaram o entendimento de que a Medida Provisória nº 778/2017, posteriormente convertida na Lei Federal nº 13.485/2017, autorizou os entes federativos a (re)parcelarem seus débitos previdenciários vencidos até 30/04/2017 junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



considerando, desse modo, que a adesão ao Refis afasta a impropriedade aqui anotada.

Ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, mas em homenagem à coesão jurisprudencial desta Corte, aplico o entendimento firmado em sede plenária para afastar a impropriedade do bojo dessas contas.

Ainda sobre o tema dos encargos, verifica-se que a Municipalidade, em caráter repetitivo, vem realizando compensações previdenciárias unilaterais, sem a prévia homologação da Receita Federal, mas com amparo em medida liminar concedida pelo TRF-3 nos autos do processo 0007179-93.2014.403.6104, as quais alcançaram R\$ 2.995.000,00 no exercício de 2016.

A matéria já foi objeto de comentário nos votos proferidos nos exercício de 2014 e 2015, extraindo-se deste último excerto de interesse:

A instrução processual revelou que a Prefeitura realizou compensações unilaterais em 2015, na ordem de R\$ 3.580.000,00, sem aprovação administrativa da Receita Federal do Brasil, porém amparado em decisão do TRF-3 em sede de mandato de segurança.

Referida compensação foi realizada através da contratação da empresa "Castellucci Figueiredo e Advogados Associados", contratada por inexigibilidade, cujo ajuste está sendo analisado no e-TC-8253.989.15-6.

Evidente que a compensação unilateral de encargos sociais supostamente indevidos, sem a homologação do órgão fazendário federal ou decisão judicial transitado em julgado, configura procedimento administrativo arriscado, pois pode, no futuro, ser considerada irregular, com a consequente cobrança e acréscimo de juros, correção monetária e multa, o que oneraria os cofres públicos além do necessário.

Todavia, considerando as peculiaridades do caso em questão, em que houve decisão judicial, e ainda não restou evidenciado prejuízo ao erário ou notícia de contestação por parte da Receita Federal do Brasil até o presente momento, parece-me razoável que a matéria não comprometa os demonstrativos em exame (Processo TC-2370/026/15. Contas Anuais do Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Juquiá. Parecer Prévio da 2ª Câmara, em sessão de 12/09/2017. Relator Conselheiro Dimas Ramalho. DOE de 03/10/2017)

Desse modo, considerando que o processo judicial em que se discutem as compensações se encontra sobrestado desde 18/09/2018, aguardando a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 576.967/PR¹, e não havendo notícia até o momento da aplicação de multas por parte da Receita Federal, determino a formação de **autos apartados** para acompanhamento da matéria nos próximos exercícios, sem prejuízo da expedição de ofício ao órgão fazendário da União para conhecimento da ocorrência.

¹ Conforme consulta realizada em 17/10/2018 no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual?numeroProcesso=0007179-93.2014.403.6104>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



f) Os Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com o ato fixatório, não se verificando pagamentos a maior ou a concessão de reajuste no período.

g) As Despesas de Pessoal se fixaram em 52,17% no encerramento do exercício, mantendo-se abaixo do limite de 54% estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa feita, *data venia* a opinião do d. MPC, penso que a superação do limite dos dispêndios laborais no 2º quadrimestre não possui força para inquinar a matéria, porquanto o mandatário tenha realizado esforço fiscal suficiente para se reenquadrar ao limite legal antes do desfecho de sua gestão.

Esse, inclusive, foi o posicionamento encampado pelo e. Plenário desta Corte ao analisar o Pedido de Reexame das Contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Potim:

Então, coerente foi o legislador fiscal em possibilitar que o gestor, em dois quadrimestres, ajustasse a despesa excedida em seu próprio mandato, porém se o desvio ocorre no último ano de sua gestão, sem tempo de recondução até dezembro, aqui sim, o dirigente, de pronto, já fica à mercê de punição fiscal e certamente fará jus a parecer desfavorável à aprovação de suas contas. (Processo TC-1455/026/11. Pedido de Reexame nas Contas Anuais de 2011 da Prefeitura Municipal de Potim. Parecer Prévio do Tribunal Pleno, em sessão de 29/10/2014. Voto de Desempate do Conselheiro Presidente Dr. Edgard Camargo Rodrigues. DOE de 20/11/2014. Destaque acrescido).

Todavia, cabe recomendação para que a Municipalidade observe as vedações impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da LRF, uma vez que se encontra acima do limite prudencial das despesas (95% de 54% = 51,3%), enquanto perdurar o excesso.

h) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21 e na alínea *b* do inciso IV do art. 38, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual maneira, foram observadas as condições da Lei Eleitoral, não se constatando alterações salariais, despesas com publicidade ou a criação/ampliação de programas de distribuição de bens ou valores, durante o período vedado.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B - Efetiva, mantendo a mesma marca do ano anterior.

Esse índice demonstra que a Prefeitura adota, em linhas gerais, uma gestão eficiente dos recursos públicos captados, havendo, por outro lado, margem para aprimoramento qualitativo de sua atuação.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “**C+ - Em fase de adequação**”, caindo um patamar em relação ao ano anterior.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Juquiá ostentava, no exercício em exame, 2.045 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 7.790,13** por estudante. Isso representa um acréscimo de 7,76% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 7.229,12*), mas um investimento 8,35% menor do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de Registro = R\$ 8.500,14 por aluno*).

Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica² demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Juquiá													
4ª série/5º ano	4.7	5.0	5.3	5.2	6.2	5.0	5.3	5.7	6.0	6.2	6.4	6.7	6.9

Da tabela, verifica-se que o Município incrementou em 1,0 ponto o desempenho do seu alunado entre as duas últimas avaliações dos anos iniciais, revertendo a série histórica desfavorável dos resultados anteriores.

Respostas fornecidas pela Origem ao *i-Educ*, por outro lado, demonstraram fragilidades que afetam o desempenho dos serviços oferecidos.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Do ponto de vista estrutural, declarou a Origem que as escolas de sua rede não disponibilizam os espaços considerados necessários para o desenvolvimento da dinâmica ensino-aprendizado (*quadras poliesportivas e laboratórios de informática*) e que onze unidades escolares demandavam reparos (*consertos em janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, etc...*).

Faltou ao responsável, ainda, realizar levantamentos sobre o número de crianças em idade escolar que necessitavam de vagas na rede de ensino, oferecer vagas em período integral nos segmentos de pré-escolas e ensino fundamental, estimular a formação de pós-graduação dos seus professores, cumprir com o Piso Nacional de Remuneração do Magistério e equacionar o déficit de vagas no ensino infantil.

Todas essas questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Tais constatações reclamam ajustes do gestor na condução das políticas públicas educacionais, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do **i-Saúde**, o índice IEGM alcançado foi “B”, mantendo a posição do ano anterior.

Com uma população de 18.896 habitantes, o Município investiu R\$ 757,04 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 7,55% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 703,88) e um dispêndio 7,08% menor do que o verificado em sua Região Administrativa (Registro = R\$ 814,71 *por habitante*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme respostas fornecidas pela Origem ao *i-Saúde*, a Comuna não disponibiliza instrumentos tecnológicos para a marcação de consultas à distância e não realiza acompanhamento sobre o tempo de atendimento dispensado aos pacientes, faltando o ACVB e o alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária em suas UBS's.

O Executivo não implantou o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria, não possui um sistema de controle de ponto de seus médicos e declarou que todas as suas UBS's precisavam de reparos estruturais.

São questões que demandam a adoção de medidas corretivas, lembrando que a gestão do setor deve ser realizada em parceria com o Conselho Municipal de Saúde.

d) O Município foi selecionado para a realização da **3ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2016 – Transparência**, cujo relatório analítico foi anexado no evento 25.22, apurando-se, no curso do próprio exercício, algumas ocorrências que destoavam da legislação regedora da matéria.

Por ocasião da inspeção ordinária, realizada já no curso de 2017, a equipe da UR-12 cotejou aqueles primeiros apontamentos com as medidas saneadoras realizadas pela Origem, verificando que permanecia a falta de atualização, em tempo real, das informações do portal de transparência; não era possível acompanhar posteriormente o andamento dos pedidos de informações protocolados e inexistiam relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão ou pela Ouvidoria.

Remanesciam, igualmente, a falta de divulgação das informações sobre despesas com remuneração dos agentes públicos, diárias e passagens, dados sobre editais e resultados de licitações, ausência de divulgação do RGF e do RREO, bem como dos repasses ao terceiro setor ou à Câmara Municipal.

Caberá ao Executivo, assim, ampliar o acesso às informações de interesse público, em atendimento à legislação que rege a matéria.

e) As notas atribuídas ao *i-Amb* nos dois últimos exercícios, cotejadas com os resultados da **4ª Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos**, denotam pouca preocupação com as questões de relevância ambiental.

É assim porque o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, não constituiu o conselho gestor dessa matéria nem sua política de coleta seletiva, não providenciou licenciamento junto a CETESB para sua área de transbordo, não possui planos de gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e das Atividades Agrossilvopastoris, carecendo, ainda, de atividades de fiscalização do descarte irregular de resíduos e da adoção de medidas de destinação ecológica dos rejeitos reaproveitáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



São ocorrências que devem orientar a atuação do gestor nos próximos exercícios, de forma a dar concretude à Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelecida pela Lei Federal nº 12.305/2010.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Cumpra-se à Prefeitura aprimorar os processos afetos ao estabelecimento de programas e metas da Administração e à avaliação posterior dos parâmetros estabelecidos, fixando os custos estimados, indicadores e metas físicas pertinentes à ação governamental pretendida, além de garantir a acessibilidade dos prédios públicos, em conformidade com a política da Lei Federal nº 13.146/2015.

Mostra-se salutar segregação de funções entre o Controlador Interno e os setores controlados, com o fim de evitar inevitáveis conflitos de interesse que decorrem da atividade fiscalizadora³, devendo-se, ainda, conferir estrutura funcionalmente eficaz ao sistema de controle e adotar produção periódica de relatórios, dando pleno atendimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

As numerosas divergências contábeis relatadas nos autos, que incidiram sobre o registro das receitas, Dívida Ativa, recursos vinculados da alienação de ativos, iluminação pública e multas de trânsito atuam em franco prejuízo aos princípios da transparência e da evidência contábil preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Federal nº 4.320/1964 e deverão ser prontamente saneadas nos próximos exercícios.

Disciplina o § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 8.429/92 que os agentes públicos devem entregar, anualmente, declarações de bens, arquivadas sob responsabilidade do órgão de Origem, o que deverá ser fielmente cumprido.

Impõe-se o cumprimento da cronologia das exigibilidades, conforme preceituado pelo artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, devendo a Origem equacionar os Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores ainda não adimplidos, já que eles também denotam quebra da Ordem Cronológica, segundo leciona o manual editado por esta e. Corte “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos” (2012, p. 49).

Falhas apuradas no setor de licitações demandam a observância mais rigorosa da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente no que tange às taxativas hipóteses de dispensa de licitação e ao posterior acompanhamento da execução do ajuste.

³ Nesse sentido leciona a cartilha editada por este Tribunal “Manual Básico – Controle Interno”: *Existem ainda limitações de conflito de interesse e que ferem a autonomia que deve dispor o Controlador. Como exemplo, via de regra, a recomendação para que o servidor responsável pelo Controle Interno não faça parte de comissões de licitação, sindicância, processo administrativo, inventário, entre outros* (2016, pp. 35/36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembro, ademais, que esse diploma estabelece que as obras e serviços apenas poderão ser licitados após a aprovação de projeto básico, a existência de orçamento detalhado em planilhas e a previsão dos recursos orçamentários necessários. Tudo isso, com o foco de garantir efetividade na alocação dos recursos públicos, evitando paralisações e aditamentos que alterem o objeto contratual e impliquem em custos adicionais para a Administração.

Alerto a Prefeitura quanto à necessidade de encaminhar informações tempestivas e fidedignas ao Sistema AUDESP e de observar as recomendações pretéritas desta Casa, lembrando que o descumprimento sistemático das determinações poderá inquinar os futuros demonstrativos.

IV – Em que pesem os pontos até então abordados, as contas se ressentem de falhas graves que se mostram suficientes para o comprometimento da matéria.

A instrução processual revelou déficit acentuado do conjunto dos **resultados econômico-financeiros**, os quais caminharam em sentido oposto à gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000.

Nessa linha, observa-se que a execução orçamentária apresentou resultado deficitário de R\$ 2.206.585,31, equivalente a 4,84%, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do exercício anterior. Isso, a despeito do crescimento de 3,94% da RCL experimentado no exercício e dos dois alertas emitidos pelo Sistema AUDESP a respeito do descompasso entre receitas e despesas, deixando o ente de adotar as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstas no art. 9º da LRF.

Como consequência, o resultado orçamentário aprofundou o já combalido resultado financeiro vindo do exercício anterior, que passou de -R\$ 3.821.616,13 para -R\$ 5.588.858,88, com variação de 46,24%. E, conforme destacado por ATJ, os resultados deficitários não vieram acompanhados de mecanismos de sustentação que afastassem seus efeitos negativos para os exercícios vindouros, representando mais de 45 dias da arrecadação municipal do período⁴.

A corroborar tal quadro, o montante empenhado no mês de dezembro foi 18,98% superior ao duodécimo da despesa inicialmente prevista, ao arrepio do **§ 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964**, o que colaborou para o descompasso apurado.

Ademais, a Administração promoveu movimentações orçamentárias da ordem de R\$ 18.179.834,10, equivalente a 46,40% da despesa fixada, o que extrapolou a margem autorizada pela LOA (30%) e superou em muito a inflação projetada para período.

⁴ RCL de 2016 = R\$ 44.197.531,89 / 12 = R\$ 3.683.127,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relembro que a Lei Complementar nº 101/2000 elencou como pressuposto da gestão fiscal responsável a atuação **planejada e transparente** por parte dos que administram a coisa pública (§ 1º do art. 1º).

Modificações orçamentárias dessa magnitude não apenas descaracterizam as prioridades definidas pelo Poder Público como destoam das boas práticas de planejamento orçamentário, conforme leciona a cartilha “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”⁵.

Também negativa a situação da Dívida de Curto Prazo, que apresentou crescimento de 141,03%, o que deixou a Prefeitura em situação de profunda iliquidez para enfrentar seus compromissos mais imediatos (índice de 0,25) e representou mais de R\$ 20,2 milhões em obrigações flutuantes para o próximo exercício.

Veja-se, nesse sentido, que a Origem dispunha de pouco mais de R\$ 4,5 milhões em recursos financeiros para honrar saldo superior a R\$ 5,1 milhões em Restos a Pagar Processados, que representam compromissos líquidos e certos em favor de seus credores.

Igualmente desfavorável o crescimento de 64,92% da Dívida Fundada, decorrente da contabilização de novos precatórios, restando saldo superior a R\$ 5 milhões para ser pago pelas gestões futuras.

Deixou o responsável, igualmente, de dar cumprimento à norma do **artigo 42 da LRF**, tendo em mira que a Municipalidade encerrou o exercício de 2016 sem ostentar liquidez suficiente para suportar os Restos a Pagar Processados nos dois últimos quadrimestres.

O quadro elaborado pela fiscalização demonstrou que a Prefeitura não conduziu com zelo suas disponibilidades financeiras no último ano de mandato, saindo de uma situação de liquidez de R\$ 306.747,81 em abril/2016 para uma indisponibilidade de R\$ 576.683,32 no encerramento de dezembro, a despeito dos cinco alertas emitidos pelo Sistema AUDESP quanto a um possível descumprimento da norma fiscal em análise.

É firme a jurisprudência desta e. Corte que considera que o descumprimento do comando em tela é causa bastante para a reprovação das contas, conforme, aliás, precedente do processo TC-1658/026/12⁶.

⁵ 2.3.1. A boa técnica e a moderada margem para créditos suplementares

Quanto ao item 3 do sobredito Comunicado [SDG nº 29/2010], recomendou-se percentual moderado de margem orçamentária, sendo esta a prévia e genérica autorização, na lei de orçamento, para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º da Constituição). Tal comedimento prende-se ao fato de a realidade mostrar elevadas margens orçamentárias, superiores, às vezes, a 70% do orçamento total; isso, enquanto a inflação não supera a casa dos 5%. Eis um “cheque em branco” para o Executivo, a desestimular e, muito, a produção de bons orçamentos.

(...) Em nível elevado, aquela prévia concessão descaracteriza a função do Legislativo, abrindo portas para o déficit orçamentário e, dele decorrente, o aumento da dívida pública.

⁶ Pedido de Reexame das Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, sob minha relatoria. Sessão Plenária de 12/11/2014. DOE de 11/12/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Somo ao panorama desfavorável o reiterado descontrole na utilização das **Receitas de Multas de Trânsito**, com transferências de recursos entre a conta vinculada e a conta movimento da Prefeitura, caracterizando o desvio de finalidade vedado pelo Parágrafo Único do art. 8º da LRF, destacando que a mesma ocorrência já inquinou os demonstrativos do exercício de 2014⁷.

Considerando a inobservância ao art. 42 da LRF e, ainda, a possível ocorrência de apropriação indébita pelo não pagamento de vales-transportes que foram descontados dos salários dos servidores, determino o encaminhamento de cópias do relatório e voto ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações unânimes de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **JUQUIÁ, exercício de 2016**, exceção feita aos atos porventura pendentes de julgamento deste e. Tribunal.

À margem do parecer, deverá ser expedido ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Corrija as desconformidades contábeis apuradas nos autos, respeitando os princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- Observe as vedações impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da LRF enquanto perdurar o limite prudencial das despesas;
- Melhore o desempenho geral dos indicadores do IEGM;
- Corrija as desconformidades indicadas pelo *i-Educ*, *i-Saúde* e nas fiscalizações ordenadas;
- Engaje-se em concretizar as metas previstas pelo Plano Nacional de Educação;
- Aprimore os mecanismos afetos ao Planejamento Governamental;
- Garanta a acessibilidade dos prédios públicos às pessoas com necessidades especiais;
- Confira organização e atuação eficazes ao Sistema de Controle Interno;
- Observe com rigor das disposições da Lei Federal nº 8.429/92 e da Lei Federal nº 8.666/93;
- Cumpra com a Cronologia das Exigibilidades, equacionando os Restos a Pagar Processados de anos anteriores;
- Encaminhe informações tempestivas e fidedignas ao Sistema AUDESP;
- Melhore o desempenho dos resultados econômico-financeiros;
- Limite às alterações orçamentárias à inflação projetada para o período;
- Observe a disposição do Parágrafo Único do art. 8º da LRF na movimentação e utilização dos recursos vinculados;

⁷ “Contribui para a formação de juízo contrário à aprovação dos demonstrativos as falhas elencadas no item B.3.3.1 - Multas de Trânsito (transferências de valores da conta vinculada para contas correntes - não identificadas - no montante de R\$ 1.505.742,32, ausência de recolhimento ao FUNSET de 5% das multas arrecadadas e divergências entre o saldo das razões bancárias e o Sistema Audesp), na medida em que embora notificado, o Responsável não apresentou qualquer documento hábil a afastar a indicação de descumprimento do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/977 e a má gestão administrativa dos recursos públicos”. (TC-278/026/14. Contas Anuais do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Juquiá. Parecer Prévio da 1ª Câmara, em sessão de 29/11/2016, confirmado em Pedido de Reexame pelo e. Plenário em sessão de 06/09/2017)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Cumpra com as recomendações pretéritas desta e. Corte.

Determino a abertura de **autos apartados** para acompanhamento da compensação previdenciária realizada no exercício de 2016, no valor de R\$ 2.995.000,00, até a resolução definitiva da matéria.

Expeçam-se ofícios à Receita Federal e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhes cópia do relatório e voto proferidos, para conhecimento e demais providências cabíveis.

A fiscalização deverá verificar o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/15